



28/11/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 5.714 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : **FÁBIO LUIS LULA DA SILVA**
ADV.(A/S) : **CRISTIANO ZANIN MARTINS**
AGDO.(A/S) : **DOMINGOS SÁVIO CAMPOS RESENDE**
ADV.(A/S) : **FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. CRIME CONTRA A HONRA. NEXO DE IMPLICAÇÃO ENTRE AS DECLARAÇÕES E O EXERCÍCIO DO MANDATO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ALCANCE. ART. 53, *CAPUT*, DA CF.

1. A inviolabilidade material, no que diz com o agir do parlamentar fora da Casa Legislativa, exige a existência de nexo de implicação entre as declarações delineadoras dos crimes contra a honra a ele imputados e o exercício do mandato. Estabelecido esse nexo, a imunidade protege o parlamentar “*por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*” (art. 53, *caput*, da CF), e não se restringe às declarações dirigidas apenas a outros Congressistas ou atores políticos ostensivos, mas a quaisquer pessoas.

2. A verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala. Placita, contudo, modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador.

3. Imunidade parlamentar material reconhecida na espécie, proferida as manifestações em entrevistas do Deputado Federal a rádios no âmbito de atuação marcadamente parlamentar, em temas de oposição política e de fiscalização do patrimônio público, conducentes à atipicidade de conduta.



PET 5714 AGR / DF

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão da Primeira Turma presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

Ministra Rosa Weber
Relatora



28/11/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 5.714 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : FÁBIO LUIS LULA DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS
AGDO.(A/S) : DOMINGOS SÁVIO CAMPOS RESENDE
ADV.(A/S) : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

RELATÓRIO

1. A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de **agravo regimental** interposto por **Fábio Luis Lula da Silva** contra **decisão** via da qual **negado seguimento à queixa-crime** proposta contra o **Deputado Federal Domingos Sávio Campos Resende**, ora agravado, pela alegada prática dos delitos de **calúnia, difamação e injúria** (arts. 138, 139 e 140, c/c o artigo 141, III, todos do Código Penal).

Os fatos, em resumo, dizem com **entrevistas** concedidas pelo agravado ao programa *“Bom Dia Divinópolis”*, da Rádio Minas, nos dias 09.02.2015 e 27.5.2015, por **intermédio** das quais, segundo o agravante, teriam sido **proferidas** as seguintes **declarações inverídicas e ofensivas** à sua honra:

1ª entrevista: [...] *Essa robalheira na Petrobrás começou lá no governo Lula e o Lulinha, filho dele, é um dos homens mais ricos do Brasil hoje, é uma bandalheira, o homem tá comprando fazendas de milhares e milhares de hectares, é toda semana, é um dos homens mais ricos do Brasil, e ficou rico do dia pra noite, assim como num passe de mágica, rico, fruto da robalheira que virou este país, tá cheio de rico que se enriquece aí do dia para a noite fruto da robalheira que tá existindo no Brasil. E não pode dizer que não vai investigar o Lula e o Lulinha. Tem que investigar o Lula, tem que investigar o Lulinha [...].*

2ª entrevista: [...] *É a CPI tinha iniciado no mandato passado,*

**PET 5714 AGR / DF**

mas como terminou a legislatura passada ela tinha sido encerrada, e nós tivemos é... que fazer o esforço, porque o governo, usamos deputados da base do governo, tentaram mais uma vez impedir que a gente instalasse a CPI da Petrobrás, para continuar cobrando investigação e punição, e ao fazer esse comentário, é... nós dissemos que entendíamos que o Lula e o Lulinha também tinham que ser investigados é... e isso é algo que faz parte da minha missão como parlamentar, afinal de contar eu dizia é... no Brasil inteiro não é novidade pra ninguém, várias reportagens, manifestações feitas até por parlamentares nas tribunas da câmara, dando conta que enriquecimento do Lulinha é sem uma explicação pra esse enriquecimento, deixando sob suspensão de que pudesse ser um enriquecimento ilícito e o que eu dizia e insisto, é que não é possível que alguém envolvido diretamente com o poder ou o presidente Lula né, e seu filho, não sejam investigados. Dizia, inclusive repito, que todos que estiverem é... com qualquer suspeita (Fala incompreensível), e olha o dia que tiver suspeita sobre mim eu tenho que ser investigado tá e qualquer outro que seja do meu partido ou não. Portanto, o que eu diz e que farei sempre é defender mais transparência e fiz ali comentários de que no Brasil as pessoas se enriquecendo as custas de corrupção, de roubalheira e isso é inaceitável, tem que haver punição, tem que haver investigação [...](grifos no original).

2. A decisão recorrida compreendeu estarem as **declarações** abrangidas pela **imunidade parlamentar material** prevista no artigo 53, *caput*, da CF, e restou assim **sintetizada**:

QUEIXA-CRIME. DEPUTADO FEDERAL. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ENTREVISTAS VIA RÁDIO. NEXO DE IMPLICAÇÃO ENTRE AS MANIFESTAÇÕES E O EXERCÍCIO DO MANDATO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ALCANCE. ARTIGO 53, CAPUT, DA CF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. A inviolabilidade material, no que diz com o agir do parlamentar fora da Casa Legislativa, exige a existência de nexo de implicação entre as declarações delineadoras dos

**PET 5714 AGR / DF**

crimes contra a honra a ele imputados e o exercício do mandato. 2. Imunidade reconhecida na espécie, proferida as manifestações em entrevistas do Deputado Federal a rádios no âmbito de atuação marcadamente parlamentar, em temas de oposição política e de fiscalização do patrimônio público, conducentes à atipicidade de conduta. 3. A verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala. Placita, contudo, modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador. 4. Pretensão manifestamente contrária à jurisprudência desta Suprema Corte. Queixa-crime a que se nega seguimento, “*ex vi*” do artigo art. 21, § 1º, do RISTF.

3. Sustenta o agravante a **inaplicabilidade da imunidade parlamentar material** no caso concreto, “*(...) visto a inexistência de liame entre as declarações proferidas e o exercício do mandato eletivo*”. Na compreensão do **agravante**, “*as afirmações que motivaram a propositura da queixa-crime em questão configuram ofensas pessoais ao Agravante, em nada se relacionando com o exercício do mandato eletivo do Senhor Deputado Federal*”. Superado esse ponto, argumenta pela **adequação típica** das **declarações aos delitos de calúnia, difamação e injúria** (fls. 389-405).

4. Em **contrarrazões**, o agravado defende a **incidência da imunidade parlamentar material** e a conseqüente **manutenção da decisão recorrida**. Argumenta ter se posicionado, durante as **entrevistas**, na **condição de parlamentar**, exercitando a **fiscalização da coisa pública**. Alega que a **entrevista** “*dizia respeito aos crimes contra a administração pública realizados em prejuízo ao patrimônio da Petrobrás*” e, **nesse contexto**, “*era necessário que as investigações se estendessem a toda e qualquer suspeita, o que inclui a pessoa do Agravante*”, pois, **na sua compreensão**, “*(...) qualquer cidadão, brasileiro ou não, está sujeito às ações do Parlamento sempre que*”



PET 5714 AGR / DF

disserem respeito à coisa pública, máxime por meio de comissões parlamentares de inquérito, tema principal da entrevista (...)".

É o relatório.



28/11/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 5.714 DISTRITO FEDERAL

VOTO

1. A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Como relatado, o **agravante sustenta inaplicável a imunidade parlamentar material** no caso concreto, “(...) *visto a inexistência de liame entre as declarações proferidas e o exercício do mandato eletivo*”. Na compreensão do agravante, “*as afirmações que motivaram a propositura da queixa-crime em questão configuram ofensas pessoais ao Agravante, em nada se relacionando com o exercício do mandato eletivo do Senhor Deputado Federal*”.

Eis a síntese da decisão recorrida:

QUEIXA-CRIME. DEPUTADO FEDERAL. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ENTREVISTAS VIA RÁDIO. NEXO DE IMPLICAÇÃO ENTRE AS MANIFESTAÇÕES E O EXERCÍCIO DO MANDATO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ALCANCE. ARTIGO 53, CAPUT, DA CF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. A inviolabilidade material, no que diz com o agir do parlamentar fora da Casa Legislativa, exige a existência de nexo de implicação entre as declarações delineadoras dos crimes contra a honra a ele imputados e o exercício do mandato. **2.** Imunidade reconhecida na espécie, proferida as manifestações em entrevistas do Deputado Federal a rádios no âmbito de atuação marcadamente parlamentar, em temas de oposição política e de fiscalização do patrimônio público, conducentes à atipicidade de conduta. **3.** A verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala. Placita, contudo, modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista

**PET 5714 AGR / DF**

do orador. **4.** Pretensão manifestamente contrária à jurisprudência desta Suprema Corte. Queixa-crime a que se nega seguimento, “*ex vi*” do artigo art. 21, § 1º, do RISTF.

2. Recupero os fatos.

Em **duas entrevistas** concedidas pelo **agravado** ao programa “*Bom Dia Divinópolis*”, da Rádio Minas, nos dias 09.02.2015 e 27.5.2015, foram **proferidas** as seguintes **declarações, que o agravante sustenta inverídicas e ofensivas à sua honra:**

1ª entrevista: [...] *Essa robalheira na Petrobrás começou lá no governo Lula e o Lulinha, filho dele, é um dos homens mais ricos do Brasil hoje, é uma bandalheira, o homem tá comprando fazendas de milhares e milhares de hectares, é toda semana, é um dos homens mais ricos do Brasil, e ficou rico do dia pra noite, assim como num passe de mágica, rico, fruto da robalheira que virou este país, tá cheio de rico que se enriquece aí do dia para a noite fruto da robalheira que tá existindo no Brasil. E não pode dizer que não vai investigar o Lula e o Lulinha. Tem que investigar o Lula, tem que investigar o Lulinha [...].*

2ª entrevista:[...] *É a CPI tinha iniciado no mandato passado, mas como terminou a legislatura passada ela tinha sido encerrada, e nós tivemos é... que fazer o esforço, porque o governo, usamos deputados da base do governo, tentaram mais uma vez impedir que a gente instalasse a CPI da Petrobrás, para continuar cobrando investigação e punição, e ao fazer esse comentário, é.... nós dissemos que entendíamos que o Lula e o Lulinha também tinham que ser investigados é... e isso é algo que faz parte da minha missão como parlamentar, afinal de contar eu dizia é... no Brasil inteiro não é novidade pra ninguém, várias reportagens, manifestações feitas até por parlamentares nas tribunas da câmara, dando conta que enriquecimento do Lulinha é sem uma explicação pra esse enriquecimento, deixando sob suspensão de que pudesse ser um enriquecimento ilícito e o que eu dizia e insisto, é que não é possível que alguém envolvido diretamente com o poder ou o presidente Lula né, e seu filho, não sejam investigados. Dizia, inclusive repito, que*

**PET 5714 AGR / DF**

todos que estiverem é... com qualquer suspeita (Fala incompreensível), e olha o dia que tiver suspeita sobre mim eu tenho que ser investigado tá e qualquer outro que seja do meu partido ou não. Portanto, o que eu diz e que farei sempre é defender mais transparência e fiz ali comentários de que no Brasil as pessoas se enriquecendo as custas de corrupção, de roubalheira e isso é inaceitável, tem que haver punição, tem que haver investigação [...].

3. Não obstante as judiciosas razões articuladas pelo agravante, não as tenho como **suficientes** para alterar os **fundamentos da decisão agravada**.

4. Como destacado na decisão agravada, o **liame** entre as **declarações** e o **exercício parlamentar** está em que o agravado concedeu as **entrevistas** enquanto **Deputado Federal**, sobre **assuntos pertinentes à condição de Congressista**, em especial seu **empenho** em viabilizar as **assinaturas necessárias à instauração** de uma **CPI** para investigar **notícias massivamente** divulgadas sobre **ilicitudes** relacionadas à **PETROBRÁS**.

Em **ambas as entrevistas** o agravado teceu **críticas** ao Governo Federal à época, como integrante do **grupo de oposição política** à gestão do Partido dos Trabalhadores. **Nesse contexto**, verbalizou a necessidade do ex-Presidente da República *Luiz Inácio Lula da Silva*, e seu filho, o ora agravante **Fábio Luís Lula da Silva**, serem **investigados/fiscalizados** em razão de, **no seu modo de enxergar as coisas**, ter o agravante enriquecido subitamente e sem explicação.

Na **segunda entrevista** o agravado pontuou suas **intenções na referência**, na primeira entrevista, ao agravante. **Consignou** que sua **condição de Congressista** imporia **postura combativa** para **fiscalizar a administração pública**, a exigir a **apuração de suspeitas na dilapidação do patrimônio público**:

“Portanto, o que eu diz e que farei sempre é defender mais transparência e fiz ali comentários de que no Brasil as pessoas

**PET 5714 AGR / DF**

se enriquecendo as custas de corrupção, de roubalheira e isso é inaceitável, tem que haver punição, tem que haver investigação. Por ter feito esses comentários, seu Lulinha achou que é... deveria me processar criminalmente, fez isso, o Supremo Tribunal Federal é... me ouviu, inclusive já entendendo que eu deveria responder se quisesse, mas eu respondi, não fugi do debate, reiterei as minhas posições é... e felizmente teve esse entendimento (Fala incompreensível) processo. Eu entendo que isso é bom, porque o Brasil não pode calar a voz de quem queira que a justiça aconteça. Eu fui eleito para representar o povo e não é razoável, seria um absurdo se a minha voz fosse calada e eu realmente não pretendo me calar, não vou (Fala incompreensível) me intimidem, não farei isso, é com gestos de gravata (sic), farei sempre com responsabilidade, farei sempre é... buscando a verdade, mas jamais vou me calar e muito menos vou aderir a um governo corrupto que está aí né, e depois passando a conta pro contribuinte né, cortando dinheiro da saúde, cortando dinheiro da educação, é um governo que merece toda a crítica nossa da oposição e merece da nossa parte repúdio. E é claro aqueles que estiverem envolvidos com isso devem ser investigados". (original sem destaques).

A **decisão agravada**, nesse contexto, fundamentadamente justificou o **liame** entre as **declarações** e o **exercício do mandato** do agravante. Esse **liame**, segundo os **parâmetros** construídos pela **jurisprudência** desta Suprema Corte, **revela-se** a partir de **declarações** com "(...) **teor minimamente político**, referido a fatos que estejam sob debate público, sob **investigação do Congresso Nacional (CPI)** ou dos **órgãos de persecução penal** ou, ainda, sobre qualquer tema que seja de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática". (PET 5243, Rel. Min. Luiz Fux). (original sem destaques).

"[A] **fiscalização da administração pública** é inerente ao mandato parlamentar", e daí **também** deriva o **nexo de implicação** entre o conteúdo das **declarações** e a **atividade parlamentar**, nos termos postos na **decisão**

**PET 5714 AGR / DF**

agravada (AO 2002, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 02.02.2016).

5. A **ordem de ideias** projetada na **decisão agravada** não pressupõe assentimento em "(...) *transferir aos familiares daqueles que exercem a atividade política os encargos da vida pública*", **ao contrário** do que sustenta o agravante. A *ratio* da imunidade parlamentar material é proteger **exercício do mandato** "*por quaisquer de suas [do Congressista] opiniões, palavras e votos*" (artigo 53, "*caput*", da CF), e não se **restringe** às **declarações** dirigidas apenas a outros **Congressistas** ou **atores políticos ostensivos**, mas a **quaisquer pessoas**. Essa é a **lógica subjacente e fundamentada na decisão agravada**.

No caso, como esclarecido, as declarações, embora **deselegantes**, não foram voltadas **exclusivamente a insultos e ofensas de natureza pessoal** – perspectiva essa que as excluiria do âmbito da imunidade (AP 926, de minha relatoria, Dje 01.12.2016) – tampouco foram **descontextualizadas da atuação parlamentar** do agravado. As **críticas a pessoas específicas**, mesmo quando extrapolam o **debate de idéias**, estão inseridas no **exercício da oposição política**, e esta sempre é **salutar à democracia**, ainda que presente **indesejável incivildade** ou mesmo **grosseria na fala**.

Nesses casos, **tenho dito**, presente o regime de imunidade material previsto na Constituição, a **verbalização da representação parlamentar** placita um modelo de expressão **não protocolar**, ou mesmo **desabrido**, via manifestações muitas vezes **ácidas, jocosas, mordazes**, ou até **impiedosas**, em que o **vernáculo contundente** – ainda que acaso **deplorável** no patamar de **respeito mútuo** a que se aspira em uma **sociedade civilizada** -, embala a **exposição do ponto de vista** do orador (Inq 3.948, de minha relatoria, Dje 06.02-2017).

A bem da verdade, o **conteúdo de parte** das declarações se situa no campo do **déficit do debate político**, não no da **tipicidade penal**. E esses **excessos**, embora infensos à **persecução penal**, não escapam de eventual **controle político** por quebra de **decoro parlamentar**, a cargo da Casa Legislativa (PET 5.647, Rel. Min. Roberto Barroso e PET 6.156, Rel. Min.

**PET 5714 AGR / DF**

Gilmar Mendes).

O **controle judicial** do Supremo Tribunal Federal, nessas circunstâncias, há de ser cauteloso. **Preferível**, ainda que às vezes **indesejável** sob a ótica da **dissuasão de condutas futuras**, prestigiar a **solução constitucional** de **imunizar** verbalizações de Congressistas, ofensivas em tese à **honra** de terceiros, do que **criminalizar** essas **condutas** ao **custo** de interferir na **liberdade de expressão** daqueles que em última instância **vocalizam a voz do povo, considerada em especial a ratio essendi** do instituto da **imunidade material** de **garantir a independência no exercício do mandato**. Ademais, não é demais lembrar que as formas e maneiras de se **sentir representado** são **circunstanciais** a cada **eleitor**.

Para fins de **tipicidade penal**, a **ordem constitucional** interpretada por esta Suprema Corte é no sentido de que “(...) mesmo quando desbordem e se enquadrem em tipos penais, as palavras dos congressistas, desde que alguma pertinência com suas funções parlamentares guardem, estarão cobertas pela imunidade material do art. 53, “caput”, da Constituição Federal” (Inq 4324, Rel. Min. Edson Fachin), ou, “[m]esmo quando evidentemente enquadráveis em hipóteses de abuso do direito de livre expressão, as palavras dos parlamentares, desde que guardem pertinência com a atividade parlamentar, estarão infensas à persecução penal”. (Inq 4.177, Relator Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJE de 16.6.2016).

6. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA PETIÇÃO 5.714

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : FÁBIO LUIS LULA DA SILVA

ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS (0172730/SP)

AGDO.(A/S) : DOMINGOS SÁVIO CAMPOS RESENDE

ADV.(A/S) : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 28.11.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Alexandre de Moraes.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma